

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, e no Decreto nº 3.664, de 17 de novembro de 2000, Considerando a necessidade de revisar o padrão oficial de classificação do Pó Cerífero de Carnaúba, facilitando e agilizando a comercialização desse produto mediante a uniformização de critérios, procedimentos e uso de terminologia técnica única, e o que consta do Processo nº 21000.001011/2004-19, resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA A CLASSIFICAÇÃO DO PÓ CERÍFERO DE CARNAÚBA, constante do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Será de competência exclusiva do Órgão Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, responsável pela classificação, resolver os casos omissos porventura surgidos na aplicação do presente Regulamento.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor no décimo dia após a data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a [Portaria nº 240, de 2 de maio de 1975](#).

ROBERTO RODRIGUES

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA A CLASSIFICAÇÃO DO PÓ CERÍFERO DE CARNAÚBA

1. Objetivo: o presente Regulamento tem por objetivo definir as características de identidade e de qualidade para fins de classificação do pó cerífero de carnaúba.
2. Definição do produto: entende-se por pó cerífero de carnaúba o produto de coloração branca à pardo acinzentada, que reveste as células epidérmicas da folha da palmeira Carnaúba (*Copernícia cerífera* Mart).
3. Conceitos: para efeito deste Regulamento, considera-se:
 - 3.1. Pó de olho: pó cerífero retirado das folhas ainda fechadas que constituem o centro da copa da carnaúba e que apresenta coloração branca à amarelada.
 - 3.2. Pó de palha: pó cerífero retirado das folhas maduras e abertas que formam a copa da carnaúba e que apresenta coloração acinzentada.

3.3. Cera de carnaúba: produto obtido a partir do pó cerífero que reveste as células epidérmicas da folha da carnaúba.

3.4. Cera bruta: produto extraído do pó cerífero, em fusão com água ou extração com solventes orgânicos.

3.5. Umidade e materiais voláteis: percentual de água e materiais voláteis a 105°C (cento e cinco graus Celsius), contido na amostra do produto.

3.6. Impurezas: resíduos oriundos de partes da planta.

3.7. Impurezas Insolúveis: teor de impurezas e matérias estranhas insolúveis em condições de teste.

3.8. Matérias estranhas: detritos de qualquer natureza, estranhos ao produto.

3.9. Rendimento do pó: percentual de cera extraída do pó cerífero de carnaúba.

3.10. Mofo ou bolor: formas filamentosas, de coloração esbranquiçada à acinzentada, que ocupam a superfície do pó cerífero.

3.11. Odor: cheiro característico do produto.

3.12. Fora de tipo: produto que não atende, em um ou mais aspectos, as especificações de qualidade previstas na Tabela I, constante deste Regulamento Técnico.

3.13. Embalagem: recipiente destinado a proteger e facilitar o transporte e o manuseio do produto.

3.14. Lote: quantidade de produto com as mesmas especificações de identidade e qualidade, processados pelo mesmo fabricante.

4. Classificação: o pó cerífero de carnaúba será classificado em 2 (dois) tipos expressos pelas letras maiúsculas “A” e “B” do alfabeto e definidos em função dos parâmetros estabelecidos na Tabela I deste Regulamento, observados, ainda, os seguintes critérios de classificação:

4.1. A coloração do pó é estabelecida em função da pigmentação das impurezas.

4.2. A origem do pó é estabelecida em função do local da copa da carnaúba do qual é extraído.

4.3. O rendimento do pó é estabelecido em função do percentual de cera extraído deste.

4.4. A determinação do percentual de cera será efetuada em conformidade com os métodos estabelecidos pela American Wax Importers and Refiners Association Inc. (AMERWAX).

5. Fora de Tipo: será classificado como Fora de Tipo o pó cerífero de carnaúba que não atender as exigências previstas na Tabela I deste Regulamento.

5.1. O pó cerífero de carnaúba classificado como Fora de Tipo poderá ser comercializado como se apresenta, desde que identificado como tal ou rebeneficiado para efeito de enquadramento em tipo.

6. Desclassificação: será desclassificado o pó cerífero de carnaúba que apresentar uma ou mais das características abaixo:

6.1. Mau estado de conservação.

6.2. Aspecto generalizado de mofo ou bolor.

6.3. Odor estranho de qualquer natureza impróprio ao produto.

6.4. O pó cerífero desclassificado poderá ser rebeneficiado para efeito de enquadramento em tipo.

7. Amostragem: na amostragem do pó cerífero de carnaúba, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

7.1. A preparação do lote, para ser classificado, deve garantir sempre a uniformidade do mesmo, sendo para isso necessário que não ocorra mistura de pó de origens diferentes.

7.2. A fim de que a amostra possa representar, fielmente, a qualidade do lote, é indispensável que a retirada de sacos para a amostragem seja feita inteiramente ao acaso e em diferentes pontos do lote.

7.3. O número de sacos a ser amostrado deve ser no mínimo em 20% (vinte por cento) do lote, sendo que para cada 5 (cinco) sacos, separa-se 1 (um) ao acaso, retirando-se no mínimo 30g (trinta gramas) de cada saco para posterior homogeneização.

7.4. A quantidade total de amostras retiradas de cada lote não deverá ser inferior a 1,5kg (um vírgula cinco quilogramas) do produto.

7.5. A quantidade total de amostra retirada de cada lote deverá ser homogeneizada e dividida em 3 (três) partes, cada uma de 0,5kg (meio quilograma), sendo em seguida acondicionadas em embalagens apropriadas, invioláveis e perfeitamente identificadas.

7.6. Depois de acondicionadas, as amostras serão assim distribuídas:

1 (uma) via para o responsável pelo armazenamento, 1 (uma) que será utilizada para a classificação (pessoa jurídica responsável pela classificação) e outra que servirá como contraprova.

7.7. A amostra de contraprova deverá ser arquivada pela pessoa jurídica responsável pela classificação, por um período correspondente ao tempo de contestação do resultado da classificação, o qual será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da emissão do Certificado de Classificação.

8. Embalagem: nas embalagens do pó cerífero de carnaúba, deverão ser observados os seguintes critérios:

8.1. As embalagens poderão ser de materiais naturais, sintéticos ou qualquer outro material apropriado.

8.2. As especificações quanto à confecção e à capacidade das embalagens devem estar de acordo com a legislação específica vigente.

9. Marcação ou Rotulagem: na marcação ou rotulagem do pó cerífero de carnaúba, deverão ser observados os seguintes critérios e procedimentos:

9.1. Denominação de venda do produto:

9.1.1. O produto deverá ser comercializado com as denominações:

Pó Cerífero de Carnaúba Tipo “A”, Pó Cerífero de Carnaúba Tipo “B” ou Pó Cerífero de Carnaúba Fora de Tipo, podendo ser seguido de uma denominação de fantasia, de fábrica ou de uma marca registrada.

9.2. Identificação da origem:

9.2.1. Deverá conter o nome (razão social) do fabricante ou produtor ou titular da marca do produto com endereço completo, Município, Estado e País.

9.2.2. A origem poderá ser identificada por meio das seguintes expressões: “fabricado em...”, “produto de...” ou “indústria de...”.

9.3. Peso líquido: deverá ser observada a legislação específica.

9.4. Identificação do lote:

9.4.1. Todo lote deverá ter impresso, gravado ou marcado de qualquer outro modo uma indicação em código ou linguagem clara que permita a sua identificação de forma visível, legível e indelével.

9.4.2. O lote deverá ser determinado pelo fabricante ou produtor ou titular da marca do produto, segundo os seus critérios.

9.4.2.1. Para a indicação do lote, poderá ser utilizado um código chave precedido da letra “L” ou a data de fabricação, embalagem ou prazo de validade, sempre que as mesmas indiquem, pelo menos, o dia e o mês ou o mês e o ano (nesta ordem).

9.5. Prazo de validade:

9.5.1. O fabricante ou produtor ou titular da marca do produto deverá declarar o prazo segundo a garantia de utilização do produto, indicando o dia, mês e ano, nesta ordem.

9.6. As especificações de qualidade:

9.6.1. As especificações de qualidade do produto, contidas na marcação ou rotulagem, deverão estar em consonância com o respectivo Certificado de Classificação.

9.6.2. A expressão qualitativa, referente ao Tipo, deve ser grafada por extenso e acompanhado das letras “A” e “B” ou com a expressão Fora de Tipo, também por extenso, quando for o caso.

9.6.3. O indicativo do Tipo deve ser grafado em caracteres do mesmo tamanho, segundo as dimensões especificadas para o peso líquido, em legislação metrológica vigente.

10. Análise da Amostra: na classificação do pó cerífero de carnaúba, será obrigatória a realização das análises abaixo, que deverão ser efetuadas em conformidade com os métodos estabelecidos pela American Wax Importers and Refiners Association Inc. - AMERWAX:

10.1. Umidade e materiais voláteis;

10.2. Impurezas insolúveis.

11. Certificado de Classificação: na emissão do certificado de classificação do pó cerífero de carnaúba, deverão ser observados os seguintes critérios e procedimentos:

11.1 O Certificado de Classificação será emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou pelas pessoas jurídicas devidamente credenciadas pelo mesmo, de acordo com a legislação específica vigente.

11.2. O Certificado de Classificação é o documento hábil para comprovar a realização da classificação, correspondendo a um determinado lote do produto classificado.

11.3. O Certificado somente será considerado válido quando possuir a identificação do Classificador (carimbo e assinatura), pessoa física, devidamente habilitada e registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

11.4. O prazo para contestação do resultado da classificação será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de emissão do Certificado de Classificação, quando será realizada a arbitragem.

11.5. Do Certificado de Classificação deverão constar, além das informações estabelecidas no Regulamento Técnico específico, as seguintes indicações:

11.5.1. Discriminações dos resultados de cada análise efetuada e das determinações dos parâmetros, estabelecidos no item 4 e seus subitens deste Regulamento, assim como as informações conclusivas (enquadramento em Tipo), que serão transcritos do seu respectivo laudo de classificação.

11.5.2. Os motivos que determinaram a classificação do produto como Fora de Tipo ou Desclassificado.

12. Equipamentos: os equipamentos necessários para a análise e classificação do pó cerífero de carnaúba, na determinação do percentual de umidade e impurezas insolúveis, são os seguintes:

12.1. Balança analítica;

12.2. Estufa de secagem com controle de temperatura até 200°C (duzentos graus Celsius);

12.3. Extrator tipo Soxhlet;

12.4. Cartucho de algodão.

13. Fraude: será considerada fraude e sujeita às penalidades previstas na legislação específica vigente toda alteração dolosa, de qualquer ordem ou natureza, praticada na classificação, na embalagem, no acondicionamento, assim como nos documentos de qualidade do produto.

14. Tabelas:

14.1. Tabela I - Classificação do Pó Cerífero.

Tipos	Origem	Cor predominante (Coloração)	Umidade e Materiais voláteis (% máx.)	Rendimento mínimo Teor de Cera (%)
A	Pó de Olho	Branca	3	70
B	Pó de Palha	Cinza clara	3	50

D.O.U., 01/12/2004